



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 04-06-2014 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-002510.989.14-8
Representante: Osmar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274)
Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Assunto: Exame prévio do edital do pregão nº 38/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto *“a contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, treinamento e suporte, para atender as necessidades desta Prefeitura, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante do Edital”*
Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito)
Subscritor do Edital: Robson Senziali (Secretário Municipal de Finanças)
Advogados no e-Tcesp: Osmar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274)
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
CONSELHEIRO

- 1. OSMAR PAULINO DE ARAUJO (OAB/SP Nº 316.274)** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão nº 38/14, do tipo menor preço global, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, cujo objeto é *“a contratação de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal”.

- 2.** Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do edital:
- a) ausência de eleição das parcelas de maior relevância para a comprovação de capacidade operacional (item 8¹);
 - b) Aglutinação indevida de serviço de licenciamento de sistemas, com a disponibilização de equipamentos e dispositivos de alta performance, dentre eles um Datacenter, conforme Item 7.1², do Anexo I – Termo de Referência;

¹ “8- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1 - Comprovação de que o licitante forneceu materiais compatíveis com os ofertados, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos da súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber.

8.2 - Entende-se por pertinentes e compatíveis o(s) atestados(s) que comprove(m) capacidade de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto que a licitante pretende fornecer.

² “**7 - INFRAESTRUTURA E GARANTIA TECNOLÓGICA**

7.1 - INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Para que todas as funções do sistema possam ser disponibilizadas às empresas e à Administração será necessário que a empresa Contratada mantenha alocados em suas dependências equipamentos e dispositivos de alta performance que forneçam toda infraestrutura necessária para implantação, manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecer garantias de segurança para as transações via WEB do objeto ora proposto, durante a vigência contratual, atendendo, no mínimo, as especificações abaixo:

a) Data Center com Alta Performance e Balanceamento de Carga – 7/24 –, que detém certificação reconhecida pelos órgãos competentes para todos os critérios de Segurança Física (fogo, falta de energia, antifurto) e Segurança Tecnológica (anti-hackers);

b) Servidores (aplicativos, Internet e Banco de Dados) trabalhando com componentes que ofereçam redundância no ambiente acessado pelas empresas e também quanto às questões relativas às Seguranças Física e Tecnológica e Back-Ups;

c) Firewall Clusterizado com Balanceamento de Carga em 3 Camadas, DDoS, Load Balance no Banco de Dados Distribuído e na camada WEB;

d) Links de comunicação de alto desempenho com Banda compatível com a demanda e com garantia de Alta Disponibilidade, capazes de disponibilizar acesso via WEB a todas as empresas, estabelecidas ou não no Município;

e) Conexões SSL, com Certificação Segura e Criptografada do Transporte das Informações – HTTPS;

f) Sistemas de antivírus/*spywares*, para proteção contra eventuais vírus, evitando paradas e perdas para os contribuintes e para a Administração;

g) Softwares para segurança da informação que garantam o sigilo e a proteção contra “roubo de informações” que possam ocorrer através de ataques realizados por pessoas de fora do ambiente e também de dentro do próprio ambiente disponibilizado;

h) Sistemas gerenciadores de banco de dados;

i) Sistemas para gerenciamento de cópias de segurança (backup's);

j) Softwares de gerenciamento para acompanhamento, medição e monitoramento da performance dos equipamentos de infraestrutura, operando de forma pró-ativa para situações eventuais de instabilidade, proporcionando qualidade e segurança para a infraestrutura fornecida;

k) Ambiente de homologação nas mesmas condições do ambiente de produção, atendendo os mesmos requisitos, com os sistemas integrados para customizações, implementações e testes, que se façam necessários para atender às peculiaridades da legislação.

l) Uma replica do banco de dados de produção deverá ser mantida no Data Center da contratante com no máximo 24 horas de latência na atualização dos dados, deverá ser fornecido e mantido atualizado o dicionário de dados desta base, este será utilizado para eventuais extrações de dados e também como forma de cópia de segurança”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) O modelo de propostas, contido no Anexo IV³, inclui as atividades do subitem 6.1, alínea “d”⁴, referentes à obrigatoriedade de a Contratante designar servidores municipais para apoio e suporte aos técnicos, o que é inadequado já que tal atribuição não integra a composição de custos da empresa licitante.

Requer, por essa razão, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

No caso em exame, a aglutinação de itens que não guardam relação entre si - serviços de licença de software com hospedagem de dados -, ao menos em tese, tem potencial para impor indevida restrição ao certame e, via de consequência, para impedir o alcance do objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

A jurisprudência desta Corte não tem tolerado aglutinação dessa natureza, a exemplo do decidido em recente sessão plenária de 14-05-14, nos autos do TC-479.989.14-7, de minha relatoria:

3

Fase	Prazo	Especificação	Valor
Fase 01	A partir da assinatura do contrato até 30 dias	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas nos subitens 6.1 alíneas “b” e “c”, 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 do Anexo I.	R\$
Fase 02	Segundo mês de vigência do contrato	Implantação do sistema, incluindo as atividades descritas nos subitens 6.1 alínea “d”, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.6 do Anexo I.	R\$
		Treinamento, incluindo as atividades descritas nos item 6.2 e seus subitens do Anexo I.	R\$
Fase 03	Do 3º ao 12º mês de vigência do contrato	Licenciamento de uso temporário do sistema, incluindo suporte, conforme as especificações constantes dos itens 8 e 9 e seus subitens do Anexo I.	R\$
			VALOR GLOBAL R\$...(…)

⁴ **“6 - IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE**

6.1 - IMPLANTAÇÃO

(…)

d) A Contratante designará servidores municipais das áreas de informática, cadastros técnico e fiscal, contabilidade e fiscalização para apoio e suporte aos técnicos da empresa contratada para implantação do sistema, bem como para gerir o sistema após sua implantação;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Todavia, não é aceitável o critério de julgamento eleito “menor preço global”, porque, conforme destacou por ATJ, ‘no mercado de tecnologia da informação, há empresas dedicadas ao segmento de desenvolvimento de aplicativos (e atividades congêneres como customização, suporte, treinamento a usuários), outras dedicadas a fornecer infraestrutura adequada à hospedagem de aplicativos e outras que atendem a ambos os segmentos’.

Tal fato, inclusive, já foi abordado no item anterior, quando restou consignado a existência de inúmeras empresas voltadas especificamente para o serviço de acesso e hospedagem de banco de dados.

De se destacar que, a reunião de serviços de licenças de softwares e serviços de hospedagem de dados já foi condenada por decisões Plenárias, em sede de exame prévio de edital, que censuraram citada aglutinação pelo fato de que, não sendo usual no mercado que empresas que comercializem as licenças prestem serviços de hospedagem de dados, teria o condão de restringir a ampla participação de interessados.

Nestes termos, a decisão Plenária de 25-09-13, nos autos do TC-1831.989.13-2, Relator o E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.”

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 29-05-14, às 09h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.

GCSEB, 28 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO